

A. I. N° - 2130800100/18-1
AUTUADO - SIGNCENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELE - EPP
AUTUANTE - ORLANDINA FERREIRA SILVA
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/06/2019

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0060-01/19

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE FEDERADA. Autuado não preenchia os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 332 do RICMS e não recolheu o imposto devido por antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 03/07/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$46.709,05, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS, imputada ao autuado: *Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.* Período de ocorrência: julho de 2018. Consta no campo “Descrição dos Fatos” que a empresa autuada encontrava-se descredenciada e que o DANFES verificados foram os de nº 111253 e 65692.

O autuado apresentou defesa (fls.22 a 28). Alegou que a cobrança da antecipação parcial de empresas optantes do Simples Nacional é ilegal e incompatível. Também considerou que o seu pagamento fere o princípio da não cumulatividade do ICMS, pois não existe possibilidade de compensar o valor pago nas operações subsequentes. Concluiu que a presente cobrança se constitui em *bis in idem*.

A autuante prestou Informação Fiscal (fls. 40 e 41). Consigna que não lhe cabe negar vigência a ato emanado de autoridade superior. Confirmou que não existe qualquer erro que macule o procedimento fiscal que justifique qualquer nulidade suscitada. Opinou pela manutenção do auto.

VOTO

Inicialmente, verifico que se encontram acostados aos autos os seguintes documentos: demonstrativo de memória de cálculo, relacionando as Notas Fiscais eletrônicas nºs 111253 e 65692, destinadas ao autuado (fl. 06); Notas Fiscais nºs 111253 e 65692, emitidas em 26/07/2018; e Conhecimento de Transporte nº 4246, emitido em 27/07/2018.

Convém destacar, de início, que a presente ação fiscal se caracteriza como típica do trânsito de mercadorias. Foi efetuada por agente competente, nos termos do art. 42 do RPAF. E as datas de ocorrência e de emissão do conhecimento de transporte, são compatíveis com as ações de trânsito de mercadorias.

Não procede a alegação do autuado de que a presente cobrança é ilegal, fere o princípio da não cumulatividade e provoca *bis in idem*. A Lei Complementar nº 123/06, estabelece no item 2, da alínea “g”, do inciso XIII, do § 1º do art. 13, que o recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor.

Não é possível invocar o princípio da não cumulatividade, quando se trata de contribuinte que fez a opção por não utilizar a compensação entre débitos e créditos na apuração do imposto devido. A empresa optante do Simples Nacional, apura o imposto em função da receita auferida, além de ter que cumprir as obrigações decorrentes do pagamento do ICMS, devido por antecipação tributária.

No presente Auto de Infração, estão determinados de forma clara a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário. O pagamento do imposto devido por antecipação parcial deveria ter sido pago antes da entrada no Estado, conforme estabelecido na alínea “b”, do inciso III, do caput do art. 332 do RICMS, em razão do autuado não preencher os requisitos indicados no § 2º do referido artigo.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2130800100/18-1, lavrado contra **SIGNCENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$46.709,05**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR